



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 250423-001-SEMED

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 250423-001-SEMED. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SALDO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: PARECER SOBRE 1º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 250423-001-SEMED.

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré-PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo nº **250423-001-SEMED**, com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa física JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA – CNPJ Nº 37.358.317/0001-04, para *aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis*.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e saldo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de Vigia de Nazaré - PA. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, **a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento**, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista nos termos do art. 57, II, e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme da IN SLTI/MPOG nº 05/2017.

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis – sendo um contrato de fornecimento contínuo. Nestes contratos, podem ser prorrogadas por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses.

Foi noticiada nos autos, a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses. A justificativa para a referida prorrogação se dá pelo interesse de dar continuidade aos serviços prestados pela empresa que atende o Município.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão TCU nº 20050215 - Plenário TC- 007.253/2003-1, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 contempla os chamados “serviços contínuos”, os quais possuem natureza de necessidades permanentes, insuscetíveis de serem interrompidas, sob pena de causarem prejuízo ao normal funcionamento da Administração. Bons exemplos de serviços contínuos são os de segurança e limpeza. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 521) bem demonstra a natureza dos serviços contínuos:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”(...)

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até imprescindível, diante do foco do interesse público na continuidade da contratação.

Considerando a natureza continuada dos serviços contratados, a prorrogação do instrumento com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 implica na renovação do prazo automaticamente a renovação de seu saldo. Aqui se fala de um novo saldo para um novo período de vigência, e não apenas na prorrogação de sua vigência, como pode acontecer nos contratos de escopo, conforme o § 1º do artigo mencionado.

Assim, ainda que inicialmente tenha se previsto um saldo que corresponde ao valor de um ano de execução de contrato, isto não significa dizer que será este o limite a ser observado durante toda a vigência contratual mesmo se considerando os aditivos realizados. Na verdade, o saldo foi estimado considerando a vigência do contrato original apenas, passando a ser renovado automaticamente a cada termo aditivo celebrado até então.

A título de exemplo, extrai-se da jurisprudência do TCU o seguinte julgado:

No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R\$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00).

Acórdão 1932/2016-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
End: Rua José Augusto Correa, s/nº - Centro- Vigia de Nazaré Pará
E-mail: - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 29.517.467/0001-95

Resta claro que a cada novo período de vigência formalizado, o saldo correspondente é restabelecido integralmente, não mais se considerando as despesas havidas na vigência de instrumento anterior.

Cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 22 de novembro de 2024.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045